



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Hermeto)

Dispõe sobre a utilização de medidor de efluentes para lançamento na rede pública de coleta de esgotos e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a aferição do volume de esgoto consumido por meio de medição individualizada.

§ 1º Para medição individualizada o consumidor deve instalar medidor de efluentes, certificado pelo Inmetro e cadastrado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, e solicitar sua aferição.

§ 2º A autorização para medição individualizada deve ser emitida pela CAESB em até 60 dias, contados de sua solicitação, não incluídos os períodos de adequação exigidos do consumidor.

§ 3º O custo de aferição do medidor de efluentes não pode ser superior ao custo do serviço referente ao sistema de água.

Art. 2º A leitura do medidor de efluentes é considerada válida desde que não tenha nenhuma avaria e que esteja lacrado com o selo da CAESB.

Art. 3º A forma de apuração do consumo e faturamento é a utilizada no serviço referente ao sistema de água, aplicadas, subsidiariamente, suas demais regras.

Art. 4º Cumpre a CAESB, em até 60 dias contados da publicação desta Lei:

I – cadastrar os medidores de efluentes aptos a serem utilizados na rede pública de coleta de esgotos;

II – disponibilizar em sua página oficial de internet a relação de equipamentos cadastrados e os procedimentos necessários para obtenção da medição individualizada;

III – promover ampla publicidade da viabilidade da medição individualizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, com base no Decreto nº 26.590/2006, a concessionária estabelece a cobrança de esgoto em valor idêntico ao da fatura de água. Esse critério, contudo, encerra ilegitimidade na medida em que a água fornecida nem sempre é devolvida integralmente ao sistema sanitário.

É grande a preocupação com a disponibilidade de água potável para a população. O uso inconsciente desse recurso, aliado à constante contaminação dos rios e lagos, favorece a crise hídrica ao redor do mundo. Assim, diante da constante preocupação com a utilização consciente da água, algumas alternativas são criadas para o correto uso e melhor

aproveitamento desse valioso bem. A água de reuso é um exemplo de como é possível evitar o desperdício de água e reaproveitá-la.

Nesse espeque, embora lícita a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, somente mostra-se legítima em relação ao esgoto efetivamente devolvido à respectiva rede pública coletora. Não é razoável pagar o mesmo valor se a água de reuso não será descartada na mesma proporção que a consumida.

A Resolução n. 14, de 27/10/2011, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal, ao tratar dos critérios para estimativa do volume de esgoto, dispõe no §2º do art. 98 que "O prestador de serviços poderá medir o volume de esgotos por meio de equipamento de medição aprovado pelo INMETRO".

A mesma Resolução, desta feita no art. 104, caput e §3º, que trata do cálculo do faturamento de esgotos gerados pela utilização de água proveniente de poços ou de captação em manancial superficial e da rede pública de distribuição de água, estabelece que será realizado mediante a soma dos volumes consumidos de água oriunda dessas fontes. Para isso, delibera que "o volume de água utilizado exclusivamente para fins de irrigação não será considerado na cobrança dos serviços de esgotamento sanitário".

Ora, nada mais justo que idêntico tratamento seja dado aos consumidores que visam reutilizar a água consumida para irrigação de área verde, jardins, sanitários e demais destinações de reuso.

A esse respeito, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, editou a Deliberação nº 106/2009. Veja-se:

Art. 61. A medição do esgoto dependerá da comprovação de sua viabilidade técnica e financeira, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 desta Deliberação.

§ 1º **O faturamento de esgoto** incidirá somente sobre os imóveis servidos por redes públicas de esgotamento sanitário, e **terá como base**:

I – o volume de água faturado pelo prestador medido ou estimado;

II – o consumo de água de fonte alternativa;

III – **o volume de esgoto medido pelo prestador**;

IV – a estimativa de volume de esgoto gerado pela utilização de água como insumo em processos produtivos.

.....
Art. 55. O prestador de serviços é obrigado a instalar hidrômetro nas unidades usuárias para controle do consumo de água.

.....
§ 2º **A critério e às custas do interessado (prestador ou usuário), poderão ser instalados nas unidades usuárias medidores para o controle do volume de esgotos.**

§ 3º Todos os medidores, de água ou esgoto, serão aferidos e devem ter sua produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) ou outra entidade pública por ele autorizada.

Permitir que o consumidor possa, mediante investimento próprio, ter sua cobrança de esgoto devidamente aferida e tarifada pelo volume real utilizado, é não apenas pertinente, mas certamente promoverá um estímulo para utilização das tecnologias de reuso de água.

Por fim, não se pode olvidar que permitir a cobrança individualizada irá incentivar as empresas em sua adesão para possibilitar a redução dos custos de suas operações, e, por conseguinte, dos produtos e serviços destinados ao consumidor.

Certo da justeza da proposta e da vanguarda da propositura, conclamamos os nobres pares a apoiarem.

DEPUTADO HERMETO
MDB



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 03/03/2020, às 14:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0052443** Código CRC: **977A4552**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br

00001-00005981/2020-13

0052443v5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



PROPOSIÇÃO - PL 991/2020

LIDO EM:04/03/2020

Brasília, 04 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 04/03/2020, às 16:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0063920** Código CRC: **A6A5EF58**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00005981/2020-13

0063920v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") , e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 05 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 05/03/2020, às 11:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0064028** Código CRC: **FBDDC7B4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00005981/2020-13

0064028v2